

PROCESSO - A.I. Nº 110123.0006/01-9
RECORRENTE - REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF nº 2220-11/01
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTERNET - 08.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0067-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A Decisão invocada, diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recurso de Revista interposto pelo autuado contra Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal deste Conselho que não deu provimento ao Recurso Voluntário do Acórdão nº. 2039-02/01 da 2^a. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE o Auto de Infração em referência, através do Acórdão nº. 2220-11/01, de seguinte teor:

“EMENTA - ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS, EM ESTOQUE, SEM REGISTROS FISCAIS. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Tal diferença indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos Recursos. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.”

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, citou as Resoluções nº 3.046/98, CJF nº 1124/99 e nº 3.130/97, uma vez que não houve juntada das resoluções paradigmas e a se verificar que somente a Resolução nº 1124/99 foi proferida por CJF, esta merece ser transcrita:

“EMENTA - ICMS. 1. ARBITRAMENTO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. COMPRAS EM VALORES SUPERIORES ÀS VENDAS NO EXERCÍCIO. Inexistência de elementos que autorizem o arbitramento. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso **PROVADO**. Decisão unânime.”

As demais resoluções dizem respeito à impossibilidade de apuração do imposto com segurança e entendimento de que a apuração do imposto poderia ocorrer por outro método que não o do arbitramento.

Preliminarmente, pediu a nulidade do Auto de Infração invocando o art. 2º do RPAF/99 e regras constitucionais e inscritas no CTN. Disse que por ser filial de empresa francesa, utiliza sistema de contabilidade diferenciado, enquanto que o autuante utilizou o sistema do Maxpro, não levando em conta sua peculiaridade. Portanto, afirmou que o levantamento quantitativo de estoque não reflete a realidade, citando o art. 18, II do RPAF/99, e jurisprudência sobre o tema, opinou no sentido de que o fisco deveria ter intimado o contribuinte para explicar a diferença verificada.

Questionou a precisão da apuração do imposto realizado pelo autuante, entendendo que não houve apresentação de provas suficientes da diferença encontrada. Por outro lado, disse que o fato gerador do imposto é uma situação fática, prevista na lei tributária, não podendo ser esta presumida, o que não foi respeitado no presente caso. Falou sobre o caráter vinculado dos atos administrativos. Por fim, pediu o provimento do Recurso. .

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opinou pelo não conhecimento do Recurso apresentado, com base no art. 169, III, do RPAF/99, porque o recorrente não apresentou Decisão paradigma que apresentasse identidade jurídica com a Decisão Recorrida, pois as três decisões tratam de arbitramento, o que não é o caso do presente processo. uma vez que aquelas se referem a imprecisão na autuação enquanto que nesta houve precisão na autuação . A quarta, por sua vez, trata de nulidade por falta de elementos que assegurem o débito em levantamento quantitativo em estoque aberto, o que entendeu não ser suficiente, porque o recorrente não apresentou o nexo entre tal Decisão e a realidade do caso em comento.

VOTO

Da análise dos autos verifico que duas das Resoluções apresentadas não apresentam identidade jurídica com a Decisão Recorrida, uma vez que se referem a arbitramento da base de cálculo, enquanto esta se refere à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e contábeis decorrente de falta de contabilização das entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

A terceira resolução, nº 3.130/97 se refere à omissão de saídas de mercadorias apuradas por meio de levantamento quantitativo em exercício aberto, portanto se refere à matéria jurídica idêntica à da Decisão Recorrida, porem a situação fática é diversa, uma vez que verificou a ausência de elementos que possibilitem apurar com segurança o débito. Portanto, não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, II, do RPAF/99.

Assim, concordando com o Parecer da douta PROFAZ, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110123.0006/01-9, lavrado contra REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.758,24, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO (CONSEF)*

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ